



TC 015.563/2013-8

Apenso: TC 015.563/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Formoso do Araguaia/TO

Responsáveis: Pedro Rezende Tavares, CPF n. 291.752.321-20; Marília Barros Coelho, CPF 812.472.571-34; Lucélia Lima de Oliveira, CPF 944.638.911-91, Marcos Santos Jorge, CPF 016.778.271-14; Paulo Leniman Barbosa Silva, CPF 422.905.624-91; Ferreira Franco Engenharia Ltda., CNPJ 86.904.109/0001-79; Maria Regina Borges Leal, CPF 049.256.206-73.

Advogado ou Procurador: não há.

Proposta: exclusão de responsável solidário.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência de conversão do Relatório de Auditoria, referente à fiscalização realizada pela Secex/TO no Município de Formoso do Araguaia, com a finalidade de verificar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais oriundos do Termo de Compromisso, aprovado pela Portaria n. 97/2009 da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, para a execução de obras de drenagem pluvial e de canalização de córregos registradas sob o código da funcional programática 17.512.1138.10SG.0001, em desfavor dos responsáveis arrolados nos autos.

2. Por meio do Acórdão n. 1255/2013-TCU-Plenário (peça 1), além de determinar a conversão dos autos do TC 015.563/2013-8 em tomada de contas especial, o Tribunal determinou no subitem 9.2 a citação solidária do Sr. Pedro Rezende Tavares, CPF 291.752.321-20, Ferreira Franco Engenharia Ltda., CNPJ 86.904.109/0001-79, e do espólio da Sra. Maria Regina Borges Leal (CPF 049.256.206-73).

3. No entanto, antes de expedir os ofícios citatórios, e tendo em vista a existência de cópia da certidão de óbito da Sra. Maria Regina Borges Leal, ocorrido em 24/11/2012 (peça 4), constando na referida certidão existência de bens a inventariar, decidiu-se (peça 5) diligenciar junto ao Fórum da Comarca de Palmas/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva comunicação, encaminhasse a esta Secretaria informações sobre a existência ou não de processo de inventário ou arrolamento referente à partilha dos bens porventura deixados pela Sra. Maria Regina Borges Leal, CPF 049.256.206-73, falecida em 24/11/2012, apontando, ainda, o nome e endereço do inventariante ou, se fôsse o caso, encaminhando cópia da sentença que porventura tenha homologado a respectiva partilha.

4. Por meio do Ofício 386/2013-TCU/SECEX-TO (peça 6), de 7/6/2013, foi realizada a diligência supra, tendo como resposta, via ofício 25/2013, de 28/6/2013 (peça 9), que em consulta aos sistemas "SPROC e E-PROC" NADA CONSTA a respeito de processo de inventário ou de partilha, e informando que existe um processo de alvará judicial em nome de Maria Regina Borges Leal tramitando na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, e que quaisquer informações sobre o mesmo deveria ser obtida em conta direto ao órgão judicial.

5. Ato contínuo, a Secex-TO, por meio do Ofício 455/2013-TCU/SECEX-TO (peça 10), de 12/7/2013, diligenciou ao Juiz Titular da 1ª Vara Cível no Fórum de Palmas/TO.



EXAME TÉCNICO

6. Na resposta à diligência desta Secretaria, realizada por meio do Ofício 455/2013-TCU/SECEX-TO (peça 10), de 12/7/2013, o responsável pela 1ª Vara Cível no Fórum de Palmas/TO encaminhou expediente (peça 12), no qual noticia que a falecida não deixou bens a inventariar, nem herdeiros.

7. Anexada ao expediente de resposta (peça 12), consta a cópia de Alvará Judicial, patrocinada por Defensor Público, tendo por requerentes os ascendentes da falecida, e como objeto pedido de levantamento do valor referente ao saldo do benefício previdenciário, registrado sob o n. 5457590255, no importe de R\$ 4.243,44 (quatro mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), acrescidos de correção monetária, conforme documentação acostada ao processo judicial.

8. Em análise perfunctória, da leitura do expediente, depreende-se inútil, para fins da responsabilidade decorrente deste processo, a citação do espólio da Sra. Maria Regina Borges Leal (CPF 049.256.206-73), pelas seguintes razões:

- a falecida não deixou bens a inventariar em seu nome;
- o valor constante no Alvará Judicial teve como fundamento a necessidade de adimplir despesas realizadas com a falecida no âmbito hospitalar;

- há indícios de que os ascendentes da falecida são pessoas sem condições financeiras de suportarem custas judiciais, haja vista estarem sendo patrocinadas na obtenção do alvará judicial, pela Defensora Pública Estadual;

- a citação do espólio traria encargo desnecessário aos pais da falecida, haja vista comando constitucional do inciso XLV, art. 5º, da Constituição Federal (XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido)

9. Dessa feita, entende-se pela exclusão do rol de responsáveis do item 9.2 do Acórdão 1255/2013-TCU-Plenário do nome da Sra. Maria Regina Borges Leal (CPF 049.256.206-73).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) excluir o nome da Sra. Maria Regina Borges Leal (CPF 049.256.206-73) do rol de responsáveis contido no item 9.2 do Acórdão 1255/2013-TCU-Plenário, realizando-se a citação do Sr. Pedro Rezende Tavares (CPF 291.752.321-20) e Ferreira Franco Engenharia Ltda. (CNPJ 86.904.109/0001-79), nos termos do subitem 9.2 do referido Acórdão, anexando ao instrumento citatório cópia do Acórdão 1225/2013-TCU-Plenário.

Secex/TO, em 12 de fevereiro de 2014.

Antônia Maria da Silva

AUFC – Mat. 5616-2